



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 07/2022. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO. CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR JURÍDICO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 07/2022**, o qual **“Dispõe Sobre a Criação, Estruturação e Organização da Procuradoria Geral do Município de Vila Valério – PGMVIVA e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.02.2022 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.02.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 07/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 07/2022, passaremos a solicitação de autoria dos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 07/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 73, inciso II, e art. 83, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da Procuradoria Geral do Município de Vila Valério

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal com a apresentação da matéria *in casu* adequar a estrutura da PGM à realidade atual através da regulamentação e organização da procuradoria do Município. Visto isso, é certo que o primeiro controle de legalidade feito dentro das Administrações vem das Procuradorias, dos Procuradores Públicos que lá estão cumprindo sua função em defesa do interesse público. É preciso que tais estruturas sejam fortalecidas dignamente, a fim de manter os melhores quadros, permitindo um trabalho de qualidade, isento e tecnicamente autônomo.

Precisamente por ser o advogado o intermediário obrigatório entre as partes e o juiz, por ser quem fundamenta os pedidos e instrui o processo judicial, é que sua função é considerada como serviço público, pelo Estatuto da OAB (artigo 2º), e indispensável à administração da Justiça, pela própria Constituição da República Federativa do Brasil. Dos Procuradores do Município, que são de estado e não de governo, emanam as orientações jurídicas e normativas a regerem a atuação do gestor público. A segurança jurídica da Administração Pública, para a prática de seus atos dentro da legalidade, é garantida por seu corpo técnico-jurídico.

Com a presente proposição, além de cumprir-se uma determinação da Lei Orgânica do Município, trata a carreira do Procurador do Município com a responsabilidade que deve existir na Administração Pública. Além da independência funcional, garantida por uma absoluta imparcialidade no momento de orientar o gestor, quanto aos atos de pessoal, vem ao encontro da implementação de uma carreira “limpa” e sem surpresas para o Administrador.

Quanto à nomeação do Procurador Geral pelo Prefeito, verifica-se que está expressamente previsto no art. 83, § 1º da LOM. Não obstante, seria incompatível com a Constituição Federal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência de nomeação do Procurador-Geral do Município exclusivamente entre





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

integrantes da carreira. Inclusive, em caso análogo, este tema já foi matéria de discussão na Adin nº 5211, que foi julgada procedente. Segue ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do ProcuradorGeral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (ADI 5211, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019)

Por outro lado, aos procuradores de carreira, o projeto determina a investidura no cargo mediante concurso público, conforme prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. No mais, quanto as atribuições, estrutura, organização, regime jurídico, prerrogativas, progressão e promoção e demais dispositivos da lei, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, até porque, segundo o art. 83 da LOM, cabe à lei (aqui proposta) dispor sobre a organização e funcionamento da procuradoria.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, cumpre-nos informar que, realizada a estimativa correspondente, conclui-se que o aumento de despesa objeto do presente projeto possui adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário e, diante da importância e necessidade da matéria, opinamos por sua aprovação.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de fevereiro de 2022.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

